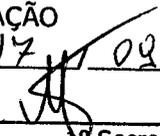


PROJETO DE LEI Nº 672, DE 17 DE setembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 17 de 09 de 2020


1º Secretário

Dispõe sobre a informação das placas de veículos de propriedade de policiais civis e militares e servidores socioeducativos, no âmbito do Estado de Goiás.

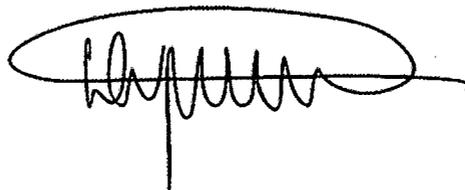
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toda e qualquer informação a respeito de placas de veículos de propriedade de policiais civis e militares e servidores socioeducativos, será fornecida somente mediante solicitação formal e escrita, contendo a justificativa da necessidade das referidas informações e encaminhada à Secretaria ou Órgão responsável pelo Sistema Socioeducativo do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os profissionais que se refere o caput deste artigo, diz respeito aos servidores efetivos, comissionados, contratados, ativos e inativos (da reserva).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

JUSTIFICATIVA

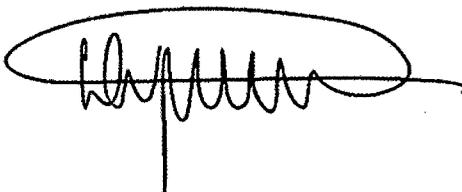
No país morrem, por ano, em média, 490 (quatrocentos e noventa) servidores da segurança pública, um real massacre sofrido há mais de 20 (vinte) anos. O suficiente para vislumbrarmos o tamanho da carnificina contra milhares de homens e mulheres que juraram defender o próximo e o fizeram com o custo da sua própria vida. Outra razão para esses números absurdos de criminalidade contra policiais civis e militares e servidores socioeducativos é a cultura criminal criada e disseminada, por organizações e empresas milionárias, que passaram a estimular, literalmente, em verso e prosa o crime e a sua subcultura.

É certo que as informações que evidenciam aspectos personalíssimos dos cidadãos são sigilosas e devem ficar fora do alcance de pessoas com más intenções. Nessa esteira, a Constituição protege a intimidade e a vida privada em seu artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988, que abrangem uma série de dados pessoais, como exemplo dos dados bancários e fiscais e de internet, e também a comunicação de dados telefônicos, telemáticos ou por outro meio.

O objetivo é resguardar a identidade desses profissionais e de seus familiares, para evitar que se tornem alvo de organizações criminosas. Constituindo crime, o fato de expor ao risco a vida ou a integridade física desses policiais civis e militares e servidores socioeducativos por meio da divulgação, por veículo de comunicação ou por qualquer outro meio, de fotos, nomes e locais de trabalho e de residência.

Visando a dignidade da pessoa humana e o direito de segurança dos cidadãos e preservação da família é que se pretende o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO
2020004205

Autuação: 17/09/2020
Projeto : 672 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO DAS PLACAS DE VEÍCULOS DE
PROPRIEDADE DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES E SERVIDORES
SOCIOEDUCATIVOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 17 DE setembro DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 17/09/2020
[Assinatura]
1º Secretário

Dispõe sobre a informação das placas de veículos de propriedade de policiais civis e militares e servidores socioeducativos, no âmbito do Estado de Goiás.

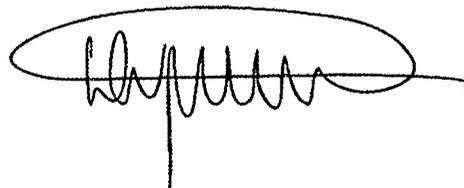
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toda e qualquer informação a respeito de placas de veículos de propriedade de policiais civis e militares e servidores socioeducativos, será fornecida somente mediante solicitação formal e escrita, contendo a justificativa da necessidade das referidas informações e encaminhada à Secretaria ou Órgão responsável pelo Sistema Socioeducativo do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os profissionais que se refere o caput deste artigo, diz respeito aos servidores efetivos, comissionados, contratados, ativos e inativos (da reserva).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

JUSTIFICATIVA

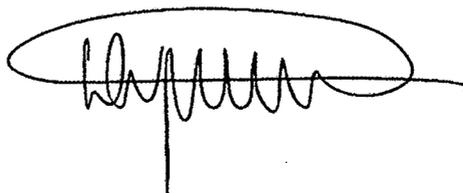
No país morrem, por ano, em média, 490 (quatrocentos e noventa) servidores da segurança pública, um real massacre sofrido há mais de 20 (vinte) anos. O suficiente para vislumbrarmos o tamanho da carnificina contra milhares de homens e mulheres que juraram defender o próximo e o fizeram com o custo da sua própria vida. Outra razão para esses números absurdos de criminalidade contra policiais civis e militares e servidores socioeducativos é a cultura criminal criada e disseminada, por organizações e empresas milionárias, que passaram a estimular, literalmente, em verso e prosa o crime e a sua subcultura.

É certo que as informações que evidenciam aspectos personalíssimos dos cidadãos são sigilosas e devem ficar fora do alcance de pessoas com más intenções. Nessa esteira, a Constituição protege a intimidade e a vida privada em seu artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988, que abrangem uma série de dados pessoais, como exemplo dos dados bancários e fiscais e de internet, e também a comunicação de dados telefônicos, telemáticos ou por outro meio.

O objetivo é resguardar a identidade desses profissionais e de seus familiares, para evitar que se tornem alvo de organizações criminosas. Constituindo crime, o fato de expor ao risco a vida ou a integridade física desses policiais civis e militares e servidores socioeducativos por meio da divulgação, por veículo de comunicação ou por qualquer outro meio, de fotos, nomes e locais de trabalho e de residência.

Visando a dignidade da pessoa humana e o direito de segurança dos cidadãos e preservação da família é que se pretende o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)